



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051330-08.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1051330-08.2021.8.26.0576

Apelante: Cristiano Oliveira de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Jose Roberto Lopes Fernandes

Voto nº 3903

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente típico que ocasionou a fratura de maléolo lateral do tornozelo esquerdo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia foi cuidadosamente elaborada, com exame físico e análise detalhada dos documentos médicos do autor.

O laudo conclui que, apesar da sequela da fratura constituída por mínima diminuição de amplitude de movimentos em tornozelo esquerdo, ela não gera incapacidade para o trabalho.

Não cabe ao juiz, na ausência de prova concreta em contrário, desconsiderar o laudo pericial, especialmente quando este é claro e detalhado ao afirmar que não há incapacidade laborativa em razão da sequela.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 160/162 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, em razão da perícia médica ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor, sustentando que a perícia

constatou a existência de diminuição do movimento do tornozelo lesionado; que há documentos médicos juntados que comprovam a situação fática; sustenta a análise de suas condições pessoais, cujos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foram preenchidos, prestigiando o livre convencimento do Magistrado, que não está adstrito ao laudo pericial; por outro lado, diz que ao menos foram preenchidos os requisitos para a concessão auxílio-acidente, mesmo se tratando de lesão mínima, sendo de toda forma de rigor a inversão do julgado. (fls. 167/173)

O recurso não foi respondido (fl. 180).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que trabalhou como operador de máquina em fábricas metalúrgicas ao longo de sua vida, sendo o último vínculo com a empresa Facchini S.A., conforme CNIS de fl. 74, e que sofreu acidente típico que causou fratura no tornozelo; disse que do acidente resultou sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, tendo recebido benefício temporário (NB: 706.393.228-5 entre 15 e 29/7/2020).

Realizada a perícia médica pelo IMESC (fls. 137/152), o perito judicial, após anamnese, exame físico e análise de toda documentação juntada aos autos, concluiu:

“CONCLUSÃO

Diante do observado examinado e exposto concluo que o periciando, após acidente de trabalho com fratura de tornozelo, submetido a tratamento cirúrgico, apresenta:

- *Inexistência de incapacidade para a função exercida, mas com demanda de permanente maior esforço.”* (fl. 149) (grifos meus)

As partes tiveram ciência do laudo médico, tendo o autor se manifestado a respeito à fl. 157, sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que há mínima diminuição de movimento em tornozelo esquerdo, mas não gera incapacidade para o trabalho.

Ao contrário do quanto alegado no recurso, a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos; apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Além disso, a opinião contrária emitida por médicos particulares do autor não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do Juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões do perito médico judicial, como alegado pelo recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados,

mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Destaca-se que a avaliação das sequelas acidentárias e sua influência no labor, em especial a incapacidade, assim como o nexo, **constitui matéria eminentemente técnica, a ser objeto exclusivo da prova pericial que assume especial relevância, dado seu caráter técnico, servindo de norte para a solução da controvérsia e, para dela se afastar, é indispensável que sejam apontadas fundadas razões, o que não se verificou no presente caso.**

Nessa mesma linha, os argumentos trazidos pelo autor, quanto à análise de suas condições biopsicossociais, não se sustentam, a capacidade laboral está intimamente ligada às possibilidades que uma pessoa tem de se inserir no mercado do trabalho com o seu patrimônio físico-intelectual historicamente construído, nos limites da razoabilidade.

Pois bem, o autor sublinhou os motivos pelos quais entende fazer jus à aposentadoria por invalidez e até mesmo ao auxílio acidente, a saber, que sempre desempenhou a função de operador de máquinas, cuja função exige que trabalhe em pé, o que gera incômodo e dores; possui nível escolar secundário completo, limitações em razão de sua frágil saúde; e que, assim, não poderá exercer tal atividade.

Entretanto, observa-se que o autor está com 45 anos de idade e, apesar de sempre ter exercido atividade de operador de máquinas, conforme esclarecido por ele em perícia médica administrativa, há três anos exerce a função de limpador de vidros (fl. 138). De tal forma que, apesar das sequelas do acidente, conforme já mencionado e concluído pela perícia médica, o autor não é considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapaz e insusceptível de exercer atividades que lhe garantem a subsistência, tanto que em resposta ao quesito “d” do Juízo *a quo* (fl. 150), esclareceu o perito que, em razão da idade e nível educacional, mesmo levando-se em conta a sequela permanente, o autor tem condição de exercer outras funções.

Por fim, quanto ao Tema nº 416 do STJ, definiu-se que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator